



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS
Adm. 2017 - 2020

PROJETO DE LEI Nº 2220/2020

Dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada em decorrência da disseminação da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0 e dá outras providências.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo no enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada em decorrência da disseminação da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção de toda a população.

§ 2º Esta lei vigorará por período indeterminado e produzirá efeitos enquanto perdurar a situação de emergência, cessando seus efeitos quando a Organização Mundial de Saúde declarar o fim da Pandemia do Coronavírus.

Art. 2º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública, o município poderá determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas e outras medidas necessárias no combate à disseminação do Coronavírus.

Art. 3º - O Município de Carandaí poderá restringir a entrada, saída e circulação de veículos oriundos de outras cidades ou unidades da federação, mediante a implantação de barreiras sanitárias, caso seja necessário e recomendado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Torna-se obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo, agências bancárias e demais estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município.

Art. 5º - Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, sendo proibido o atendimento de qualquer pessoa sem uso do equipamento.

Art. 6º - O descumprimento do disposto no artigo 4º acarreta a aplicação de multa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) ao infrator, e de R\$500,00 (quinhentos reais) ao estabelecimento que atender qualquer pessoa sem máscara em suas dependências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS
Adm. 2017 - 2020

Art. 7º - Enquanto perdurar a situação de emergência, fica terminantemente proibida a aglomeração de pessoas nas ruas, praças e demais espaços públicos do Município. O descumprimento da presente determinação, além das sanções criminais, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ao infrator.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão observar as normas de enfrentamento ao coronavírus, decretos do Executivo, bem como as determinações Secretaria Municipal de Saúde e da Legislação Municipal, sob pena de recolhimento e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento – ALF –, interdição do local e responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§1º A gradação das penalidades estabelecidas no Código de Posturas poderá ser desprezada no caso da atual situação de emergência decorrente da pandemia do Coronavírus, permitindo-se a imediata aplicação de pena mais grave ao infrator de acordo com as situações de fato ocorridas, devendo o responsável pela fiscalização fundamentar os motivos da aplicação da penalidade no respectivo auto.

§2º Para fins de enfrentamento à pandemia de que trata esta lei, os prazos estabelecidos no código de posturas para defesa ou recurso das autuações e imposição de penalidade administrativa poderão ser reduzidos pela metade.

Art. 9º - Será aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao estabelecimento que descumprir o disposto no art. 8º, e permitir aglomeração em suas dependências ou em filas no seu exterior.

Art. 10 - O acesso a loteamentos em fase de implantação, áreas desabitadas do município e locais ermos poderá ser limitado, impedindo-se a entrada de pessoas sem motivo justificado. Poderão ser colocadas barreiras de concreto, cones, cavaletes, veículos ou qualquer outro meio hábil para a efetivação do controle.

Parágrafo único: A Polícia Militar será acionada em caso de descumprimento do presente artigo, e poderá usar da força para remover pessoas que insistam no descumprimento do presente decreto, sem prejuízo das sanções previstas no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 11 - O município fica obrigado a disponibilizar números de telefones para encaminhamento de denúncias, bem como para a comunicação de caso suspeito de Coronavírus, devendo o serviço funcionar 24 horas por dia.

Art. 12 – Enquanto perdurar a situação de emergência de que trata esta lei, ficam suspensos os prazos para análise e aprovação de projetos de construção e respectivas licenças.

§1º Somente serão autorizadas as obras privadas que possuam caráter emergencial.

§2º Para cumprimento do cronograma de obras públicas aprovadas, iniciadas ou não, deverão os prestadores de serviço e/ou servidores responsáveis, observar todas as determinações oficiais para evitar a disseminação do Coronavírus.

Art. 13 – O descumprimento de ordem ou norma que vise à prevenção de contágio por Coronavírus ou imposição de isolamento de funcionário ou quarentena ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil) reais ao estabelecimento que der causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS
Adm. 2017 - 2020

Parágrafo único: Aplica-se a multa prevista no caput no caso de descumprimento dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12.

Art. 14 – Até regulamentação específica, o processo administrativo para aplicação das penalidades previstas nesta lei segue o Decreto Municipal que trata da legislação referente aos Códigos Municipais de Posturas, Tributário e Sanitário.

Art. 15 - O Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto, e adotar todas as medidas necessárias para o enfrentamento e prevenção à disseminação do Coronavírus, bem como expedir determinações para casos específicos, limitar e interditar os acessos a espaços públicos, e controlar o fluxo de veículos e pessoas na cidade.

Art. 16 – Fica suspensa a aplicabilidade do artigo 29 da Lei nº 2295, enquanto durar a situação de emergência.

Art. 17 – Ficam ratificadas as medidas restritivas praticadas, até a presente data, mediante deliberação do Comitê de Enfrentamento Comitê De Enfrentamento ao novo Coronavírus (2019- nCoV), instituído pelo Decreto nº 5150/2020, extinguindo-se o referido órgão colegiado a partir de então e, ficando o Município de Carandaí obrigado a observar as orientações da Superintendência Regional de Saúde para fins de flexibilização ou endurecimento do isolamento social (*Lockdown*).

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 08 de maio de 2020.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS
Adm. 2017 - 2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao encaminhar a presente proposta de lei, contamos com a compreensão dos Edis para sua votação em caráter de urgência e fidelidade ao teor proposto pelas razões que passamos a expor.

É de conhecimento público a dificuldade enfrentada pelos gestores municipais durante a situação de emergência de saúde pública ocasionada em decorrência da disseminação da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

As divergências de posicionamento do Ministério da Saúde e Governo Estadual agravam a situação e impõe que os Municípios adotem medidas excepcionais, de maneira a garantir que o sistema de saúde tenha condições de receber, tratar e encaminhar os possíveis casos de Covid-19.

Neste sentido, é importante analisar a questão de maneira ampla, entendendo que a Administração Municipal é uma engrenagem e que, ao dispensar força de trabalho, conhecimento e servidores em assuntos não prioritários, estaríamos deixando desassistidos os órgãos e servidores diretamente envolvidos no enfrentamento à pandemia.

Ao elaborar a presente proposta de lei, ouvimos e procuramos positivar as sugestões dos fiscais municipais, da Secretaria de Saúde, do Ministério Público e da Polícia Militar.

O momento é novo e difícil para todos nós. Mas, com o mínimo de segurança jurídica e instruções claras, é possível, ao menos, garantir uma melhor organização, diminuindo o desgaste psicológico, tão presente nestes dias.

As penalidades pecuniárias previstas no presente projeto de lei destinam-se a coibir a prática de ações que contrariam as orientações do Ministério da Saúde. Por melhor e mais dedicado que seja o trabalho dos fiscais municipais, é visível que a população ainda não aderiu completamente às campanhas de divulgação e às normas contidas nos decretos municipais.

Portanto, em reunião com o Representante do Ministério Público e a Procuradoria Geral do Município, chegou-se à conclusão de que era necessário garantir a efetivação do poder de polícia administrativa, através desta proposta e de novos decretos, como um “pacote” de atos normativos que respaldem a atuação dos fiscais.

Especialmente em relação ao artigo 17, esclarecemos que, em reunião com os municípios da macrorregião de Barbacena, a Superintendência Regional de Saúde, estabeleceu que quaisquer medidas referentes ao isolamento social devem ser adotadas de maneira coletiva. O descumprimento desta observação pode implicar em dificuldades para transferência de pacientes do Município para os leitos de referência.

Assim sendo, o mais prudente no momento, é a adesão a esta orientação, sem prejuízo de todas as aquisições e ações preventivas e de conscientização realizadas com intuito de melhorar a nossa capacidade de resposta no serviço de saúde.

Mais uma vez, contando com a compreensão desta Egrégia Casa, suplico que não sejam feitas alterações no texto proposto, ou, caso sejam extremamente necessárias, que sejam discutidas junto à Procuradoria Municipal, tendo em vista a sua finalidade e o trabalho e estudo conjunto que resultaram nesta redação.

Com estas considerações, agradecemos a colaboração dos Edis e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, aguardando a aprovação da proposta.

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 e-mail administrativo@carandai.mg.gov.br